



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 28,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E. em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 65,00 e para a 3.ª série Kz: 75,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries	Kz: 165 750,00	
	A 1.ª série	Kz: 97 750,00	
	A 2.ª série	Kz: 55 250,00	
	A 3.ª série	Kz: 38 250,00	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 7/03:

Dos feriados nacionais. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei, nomeadamente a Lei n.º 16/96, de 27 de Setembro e a Lei n.º 1/01, de 23 de Março.

Ministérios da Agricultura e Desenvolvimento Rural, do Comércio, da Indústria, da Saúde, das Pescas e da Defesa Nacional

Despacho conjunto n.º 20/03:

Cria a Comissão Instaladora do Comité Nacional para o Codex Alimentarius em Angola.

Ministério dos Transportes

Despacho n.º 21/03:

Cria a Comissão de Abertura e Avaliação de Propostas para a empreitada de execução dos trabalhos de dragagem e de remoção de obstáculos no Porto de Cabinda.

Ministério do Comércio

Decreto executivo n.º 22/03:

Aprova o regulamento interno do Laboratório de Controlo de Qualidade Alimentar.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 7/03

de 21 de Março

É necessário aperfeiçoar e actualizar a disciplina sobre os feriados nacionais, estabelecidos pela Lei n.º 16/96, de 27 de Setembro e a Lei n.º 1/01, de 23 de Março.

É urgente a necessidade de se dar uma melhor e mais completa cobertura legal aos dias feriados, impondo-se a tomada das devidas providências para tal.

A paz alcançada aos 4 de Abril de 2002 constitui uma das maiores conquistas do povo angolano após a Independência Nacional, a primeira e a mais importante do novo século.

Há por isso a necessidade de conferir a mais elevada dignidade e cobertura legal a comemoração do dia em que os angolanos proclamaram oficialmente a conquista da paz e o início de um processo irreversível de reconciliação nacional.

Nestes termos, ao abrigo da alínea *b*) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

Lei dos Feriados Nacionais

ARTIGO 1.º (Feriados nacionais)

1. São considerados feriados nacionais os seguintes dias:

- a*) 1 de Janeiro (Dia do Ano Novo);
- b*) 4 de Janeiro (Dia dos Mártires da Repressão Colonial);
- c*) 4 de Fevereiro (Dia do Início da Luta Armada);
- d*) (Dia do Carnaval);
- e*) 4 de Abril (Dia da Paz e da Reconciliação Nacional);
- f*) 17 de Setembro (Dia do Fundador na Nação e do Herói Nacional);
- g*) 11 de Novembro (Dia da Independência Nacional).

2. São ainda considerados feriados nacionais os seguintes dias:

- a*) 8 de Março (Dia Internacional da Mulher);
- b*) Sexta-Feira Santa;
- c*) 1 de Maio (Dia Internacional do Trabalhador);
- d*) 25 de Maio (Dia da África);

e) 1 de Junho (Dia Internacional da Criança);

f) 2 de Novembro (Dia dos Finados);

g) 25 de Dezembro (Dia do Natal).

ARTIGO 2.º
(Feriados locais)

Sob proposta dos Governos Provinciais e parecer favorável do titular que tiver a seu cargo a Administração do Território, o Conselho de Ministros pode aprovar para cada província um dia de feriado local.

ARTIGO 3.º
(Suspensão da actividade laboral)

1. As autoridades da administração pública e entidades empregadoras devem suspender, obrigatoriamente, o trabalho nos feriados a que se refere o artigo 1.º da presente lei, mantendo os trabalhadores o direito ao salário.

2. Na tarde do dia 24 de Dezembro, véspera do dia de Natal, o trabalho deve igualmente ser suspenso.

ARTIGO 4.º
(Trabalho suplementar nos feriados)

O trabalho que, por razões ponderosas oficialmente reconhecidas, venha a ser prestado em dia de feriado, é retribuído com um acréscimo mínimo de 100% do salário normal, beneficiando ainda o trabalhador de um dia de descanso compensatório, a gozar num dos três dias úteis seguintes.

ARTIGO 5.º
(Nulidade de cláusulas ilegais)

São nulas as cláusulas de contrato individual de trabalho ou de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho que estabeleçam feriados diferentes dos indicados no artigo 1.º da presente lei.

ARTIGO 6.º
(Providência excepcional)

Ocorrendo motivos ponderosos, o Governo pode decretar que seja observada tolerância de ponto em um ou em ambos períodos de um dia útil qualquer.

ARTIGO 7.º
(Pontes)

1. Quando um dia de feriado coincidir com o dia de descanso semanal (Domingo), deve aquele ser transferido para o dia útil imediatamente a seguir.

2. A transferência do dia de feriado, prevista no número anterior, é denominada Ponte.

ARTIGO 8.º
(Norma revogatória)

Fica revogada toda legislação que contrarie o disposto na presente lei, nomeadamente a Lei n.º 16/96, de 27 de Setembro e a Lei n.º 1/01, de 23 de Março.

ARTIGO 9.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 10.º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 18 de Dezembro de 2002.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Vítor Francisco de Almeida*.

Promulgada em 20 de Janeiro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

**MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA
E DESENVOLVIMENTO RURAL,
DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA, DA SAÚDE,
DAS PESCAS E DA DEFESA NACIONAL**

Despacho conjunto n.º 20/03
de 21 de Março

Havendo necessidade de formalização da Comissão Instaladora do Comité Nacional para o Codex Alimentarius em Angola, em funcionamento desde 1990, data em que a República de Angola tornou-se membro efectivo da Comissão do Codex Alimentarius com sede em Roma.

No uso da competência conferida pelo ponto 3, do artigo 114.º da Lei Constitucional, determina-se:

1. É criada a Comissão Instaladora do Comité Nacional para o Codex Alimentarius em Angola, constituída pelos seguintes quadros:

1.1 — Comissão Instaladora:

Gomes Cardoso — Presidente (Ministério do Comércio);

Teodora Lourenço Silva — 1.º Vice-Presidente (Ministério da Indústria);

Maria Antónia Sanazenge — 2.º Vice-Presidente (Ministério da Saúde).

1.2 — Secretariado Executivo:

Domingos Miguel — Secretário Executivo e Ponto de Contacto (Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural);